



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.407/89-12

AFCA

Sessão de 12 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.833

Recurso nº: 98.863 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: BANASUL IMPORTADORA DE BANANA LTDA.

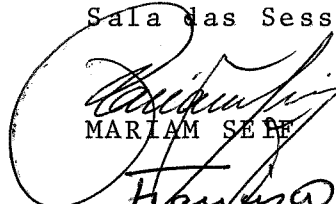
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - Não configura hipótese de incidência tributária prevista no artigo 181 do RIR/80, importância creditada a outra pessoa jurídica ou a terceiros estranhos ao quadro da empresa, tomada como empréstimo. Falta de adequação do fato ao tipo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANASUL IMPORTADORA DE BANANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1991.


MARIAM SEBE

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.407/89-12

2.

RECURSO Nº: 98.863

ACORDÃO Nº: 101-81.833

RECORRENTE: BANASUL IMPORTADORA DE BANANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado em 25/09/89, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de NCz\$ 28.349,68, em virtude da irregularidade assim descrita:

"Exercício de 1985, período-base de 01/01/84 a 31/12/84.

Omissão de receita operacional caracterizada por suprimento incomprovado de caixa, registrado como em empréstimo de terceiro, cuja efetividade da entrega e origem do numerário não foi comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, bem como não consta da contabilidade da Pessoa Jurídica a quem foi atribuída, conforme diligência realizada."

Impugnando a exigência alega a interessada que o fisco não considerou o prejuízo apurado na declaração do exercício, no montante de Cr\$ 126.988.701 (padrão monetário de 1985), que é superior ao valor de Cr\$ 50.000.000, considerado omitido no exercício. Inobstante isso, não caberia nenhuma tributação, ante a ausência de omissão de receita, eis que todos os valores ingressados no caixa da empresa têm origem perfeitamente comprovada.

Pela decisão de fls. 34/35, a autoridade monocrática

Acórdão nº 101-81.833

julgou procedente a omissão de receita, determinando contudo o can celamento da cobrança relativa ao exercício de 1985, prevalecendo o valor da omissão de receita apurado de ofício apenas para reduzir o prejuízo apurado na declaração de rendimentos.

Todavia, o valor do prejuízo apurado na declaração, foi totalmente compensado nos exercícios seguintes de 1986 e 1987. Conseqüentemente o lucro real foi reduzido indevidamente, a saber: lucro compensado a maior no exercício de 1986: Cr\$ 43.620.507 e no exercício de 1987 foi igual a Cr\$ 201.517,00.

Diante disso a empresa foi notificada a recolher o tributo calculado de acordo com esse critério, ou apresentar nova impugnação no que diz respeito à inovação do lançamento dos exercícios de 1986 e 1987, em consonância com o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.325/72. Nova impugnação foi apresentada às fls. 38/41. Nela, alega a interessada, que se o lançamento original era improcedente, posto que baseado em situação inexistente (falta de comprovação da entrega e da origem dos recursos), a sua retificação/inovação, igualmente improcede, uma vez que apoiada no mesmo pressuposto. Aponta divergência entre o Auto de Infração e a Decisão, que no seu entender são inteiramente improcedentes, apresentando como prova os documentos de fls. 42/44.

Informação fiscal de fls. 47/49, e nova decisão proferida às fls. 50, mantendo a exigência impugnada.

Segue-se o recurso de fls. 55/60, onde é reafirmado que o suprimento detectado pelo fisco nada mais é do que um empréstimo contraído junto à empresa Construtora Espon Ltda., conforme as seguintes provas anexadas aos autos:

- a) cópia do cheque nº K-000.122, no valor de Cr\$ 50.000.000, emitido pela CONSTRUTORA ESPON LTDA., em favor do seu sócio, Ricardo Akinobu Yamauti, em 13/03/84, devidamente visado nessa mesma data, PARA PAGAMENTO A BANASUL EXP. DE BANANA, conforme consta do seu verso;

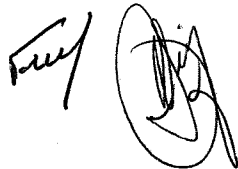


Acórdão nº 101-81.833

- b) cópia do "RECIBO DE DEPÓSITO" nº 729205, do Banco Bandeirantes S/A., da mesma data e mesmo valor;
- c) cópia da ficha tríplice correspondente ao lançamento contábil do suprimento feito;
- d) cópia da ficha tríplice correspondente ao lançamento contábil das devoluções do numerário em prestado, feitas em 05/04 e 25/04/84, nos importes de Cr\$ 30.000.000 e Cr\$ 20.000.000;
- e) cópia do extrato bancário fornecido por esse estabelecimento, onde está indicado, em 13/03/84, o depósito realizado;
- f) cópia dos extratos bancários onde estão indicados, nas datas de 05/04/84 e 25/04/84, os débitos correspondentes aos cheques nas quantias de Cr\$ 30.000.000 e Cr\$ 20.000.000 destinados ao pagamento do empréstimo.

Sustenta ainda que quando recebeu o valor correspondente ao empréstimo realizou lançamento a débito da conta "caixa", pela entrada do cheque, a crédito de "Conta-corrente - Construtora Espon Ltda.", lançado o mesmo valor, em seguida, a débito de "Bancos", pelo depósito do cheque, e crédito de "Caixa"; posteriormente, quando dos pagamentos, procedeu como explicitado no subitem precedente, consoante se pode ver das cópias das fichas de lançamento, em anexo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.833

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

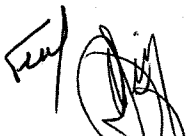
Verifica-se dos autos que a omissão de receita detectada no exercício de 1985, período-base de 1984, consistente em suprimento de caixa com ingresso e origem dos recursos tidos como comprovados, confirmada pela decisão de 1º grau, não resultou na cobrança do imposto, pelo fato do resultado do exercício apresentar-se com prejuízo fiscal, mesmo depois de computada essa omissão de receita.

Observa-se, outrossim, que a decisão recorrida inovou o lançamento, reabrindo prazo para nova impugnação, atingindo agora os exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, ao fundamento de que, em vista dos ajustes efetuados de ofício, houve compensação indevida de prejuízo nos aludidos exercícios, o que resultou na apuração do imposto em valor equivalente a 3.105,67 BTNFs, acrescido de juros de mora e de multa de lançamento "ex-officio".

Admite o fisco à fls. 48, que a documentação que carrearou aos autos às fls. 07, confirma a efetividade da entrega do numerário, não sendo pois procedente a acusação quando a este aspecto.

Todavia entende que a comprovação da entrega do numerário, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita. É necessário que, também, se comprove a origem dos recursos, o que segundo lhe parece, não foi feito.

Deparamo-nos com uma impropriedade quanto à exata adequação do fato apurado, à hipótese legal capitulada no Auto de Infração.



Acórdão nº 101-81.833

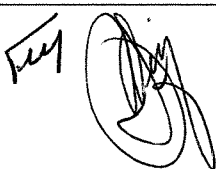
De fato registra o Auto de Infração que a omissão de receita operacional caracterizou-se por suprimento incomprovado de caixa, registrado como empréstimo de terceiro, apontando-se como vulnerado o artigo 181, combinado com o artigo 157 do RIR/80. Julgada procedente em 1ª instância a imputação fiscal, a mesma resultou em ajustes em exercícios seguintes, com apuração do crédito tributário exigido pela decisão recorrida.

É inconteste que o surgimento da obrigação tributária está adstrito ao princípio constitucional da legalidade, ao qual se mostra indissociavelmente atrelado, o requisito da tipicidade fechada, do que decorre a indispensabilidade de a lei indicar todos os requisitos necessários à caracterização do surgimento da referida obrigação.

No caso dos autos impõe-se reconhecer a inexistência de comando legal que tipifique, com justeza e precisão, a hipótese de incidência tributária de que se cogita aqui.

Isto porque, o artigo 181 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, cujo descumprimento erige-se em motivo de autuação, reporta-se "ao valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia".

Com efeito, na hipótese sob discussão, ausente está a premissa básica que propiciaria a adequação do fato ao tipo legal, qual seja a de que o aporte de recursos tenha sido promovido por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador, por isso que a imputação fiscal constante do Auto de Infração registrou que a omissão de receita operacional caracterizou-se por suprimento incomprovado de caixa, registrado como empréstimo de terceiro.



Acórdão nº 101-81.833

Na espécie, a ausência desse pressuposto é decisiva para o comprometimento da autuação fiscal, sabendo-se que toda a preocupação do legislador, nesse tema, está voltada para coi-bir o desvio de recursos gerados por receitas escamoteadas da escrituração regular da empresa, através do suprimento supostamente efetuado pelas pessoas acima indicadas.

Esta Câmara, em precedente, ao apreciar recurso envolvendo matéria idêntica, decidiu:

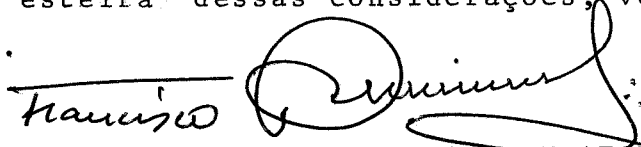
"SUPRIMENTO DE CAIXA - Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal.

(Acórdão nº 101-78.532/89 - D.O. de 31/08/89)".

Ademais, se dúvidas persistissem quanto ao princí-pio da tipicidade fechada, resultariam elas dissipadas à vista do preceito insculpido no § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, em cujos termos "o emprego na analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

"In casu", se resultou comprovado o ingresso dos recursos, como admite o fisco, automaticamente também restou comprovada a sua origem, bastando para isso que se verifique quem emitiu o cheque de fls. 42, o que está claro.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-mento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR